DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2128/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9906/2013
PROTOCOLO	: 1423471
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS
EMPRESA CONTRATADA	: ROBERTO CHINELLI PEREIRA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 154.927,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA - RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 75/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Roberto Chinelli Pereira-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de alunos, no valor de R$ 154.297,60 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-G.ODJ-226/2016, nos autos do processo TC/MS 9395/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos relativos ao primeiro Termo Aditivo, fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-54369/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-3ª PRC-2787/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e à regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 216.490,00
Valor liquidado	R$ 146.521,60
Valor pago	R$ 146.521,60
Valor de anulação de saldo de nota de empenho	R$ 69.968,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o termo de contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos relativos ao primeiro Termo Aditivo foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não macula a análise do procedimento em questão.

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 5 (cinco) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 75/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 75/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 75/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo